



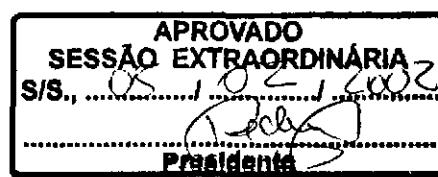
Câmara Municipal de Votorantim

ENTRADA 05 / 02 / 02 PROJETO DE LEI nº 01/02

ARQUIVO 06 / 02 / 02

AUTORIA Sr. Prefeito Municipal Jair Cassola

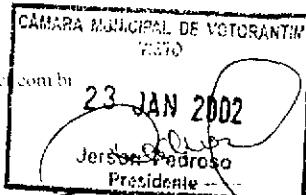
ASSUNTO: Dispõe sobre a limitação de concessão de bolsas de estudos nos termos da Lei nº 1182/95 e dá outras providências.





Prefeitura Municipal de Votorantim/SP

“Capital do Cimento”
Avenida 31 de março, nº 327, centro, CEP 18110-000
fone/Fax 015xx213-1121 (ramal 257), e-mail: pmvinfo@mail3.splicenet.com.br



Ofício nº 002 /02- CM

Excelentíssimo Senhor

Votorantim, 18 de janeiro de 2002.

Encaminhamos, por meio deste, a essa Egrégia Casa de Leis, para apreciação de V.Exa. e Dignos Pares, o incluso projeto de lei sob nº 001/02, que dispõe sobre a limitação de concessão de bolsas de estudos nos termos da lei nº 1182/95 e dá outras providências.

O projeto em questão propõe a extinção das bolsas de estudos concedidas nos termos da lei 1182/95, assegurando a manutenção das bolsas concedidas em 2001, desde que os bolsistas continuem a preencher os requisitos da Lei 1182/95 e Decreto 2743/98.

Tal medida decorre da inauguração de uma nova modalidade de estímulo e subsídio ao estudo superior de alunos de nosso município, através do estágio com bolsa-auxílio, nos termos da Lei 1587/01, recentemente aprovada por essa Egrégia Casa.

Além disso, estamos viabilizando a implantação de cursos de ensino superior público e gratuito em nossa cidade, partir de 2003, através da faculdade de Tecnologia de Sorocaba-FATEC.

Saliente-se que o município continuará com seu programa de subsídio ao transporte de alunos de curso superior ao município de Sorocaba.

Dessa forma, embora não sendo de responsabilidade constitucional dos municípios, estamos buscando, na medida de nossas forças, disponibilizar e viabilizar o acesso de nossos municípios a esse nível de ensino.

Estas, Senhor Presidente, as considerações que julgamos necessárias, face a relevância e urgência da matéria, solicitamos seja o projeto, ora encaminhado, recebido e processado nos termos do Art. 55 da Lei Orgânica Municipal, aguardando sua aprovação por essa Egrégia Casa de Leis.

Respeitosamente.

JAIR CASSOLA
Prefeito Municipal

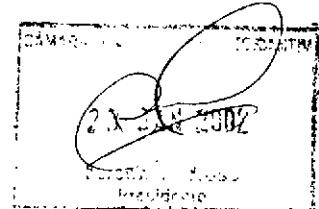
Ao
Excelentíssimo Senhor
Jerson Pedroso
DD. Presidente da Câmara Municipal de
VOTORANTIM-SP.



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo



Proj. nº 001/02

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a limitação de concessão de bolsas de estudos nos termos da Lei nº 1182/95 e dá outras providências.

JAIR CASSOLA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. A concessão de bolsa de estudos nos termos da Lei 1182 de 29 de dezembro de 1995, fica restrita aos bolsistas atualmente contemplados no ano de 2001, até o final de seus respectivos cursos.

Art. 2º. A manutenção das bolsas de estudos nos termos do artigo 1º, fica condicionada cumulativamente:

- I – a não interrupção do curso pelo bolsista;
- II – a persistência da situação sócio econômica do bolsista, comprovada pela avaliação da comissão de que trata o artigo 5º da Lei 1182/95;
- III – ao requerimento do bolsista, protocolado junto a Secretaria de Educação até o dia 28 de fevereiro do ano a que se referir à bolsa;
- IV – a existência de previsão orçamentária necessária ao custeio da bolsa.

Parágrafo Único – Para os fins deste artigo será observado, no que couber, o disposto no decreto nº 2743 de 13 de fevereiro de 1.998.

Art. 3º. Fica vedada a concessão de novas bolsas de estudo, bem como o restabelecimento de bolsas a bolsistas que tenham interrompido ou concluído o respectivo curso, com base na Lei 1182/95.

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Votorantim, 18 de janeiro de 2002.


Jair Cassola
PREFEITO MUNICIPAL

A
CONSULTORIA JURÍDICA E COMISSÕES
S/S., 13/01/2020
Presidente

A
COMISSÃO DE JUSTIÇA
RECEBIDO EM/...../.....
DEVOLVIDO EM/...../.....
Presidente

A
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
RECEBIDO EM/...../.....
DEVOLVIDO EM/...../.....
Presidente

A
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO
RECEBIDO EM/...../.....
DEVOLVIDO EM/...../.....
Presidente

EM DISCUSSÃO
S/S., 05/02/2020
Presidente

APROVADO
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
S/S., 05/02/2020
Presidente



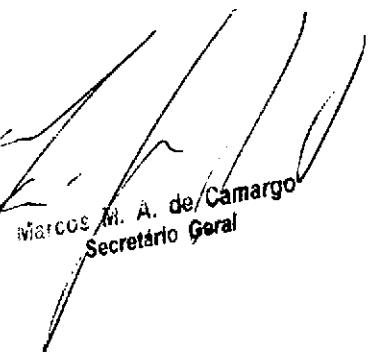
Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA CÂMARA EM 04/02/2.002

Ao Sr. Presidente para o devido encaminhamento.



Marco M. A. de Camargo
Secretário Geral

GABINETE DA PRESIDÊNCIA EM 04/02/2.002

Encaminhe-se ao Procurador Jurídico, para emissão de Parecer e após encaminhar às respectivas Comissões.

- Comissão de Justiça
- Comissão de Finanças e Orçamento
- Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente
- Comissão de Política Social
- Comissão de Economia
- Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo
- Comissão de Administração Pública
- Comissão de defesa dos Direitos Humanos e da Cidadania
- Comissão de redação
- Mesa Diretora



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Parecer nº 002/2002.

Projeto de Lei nº 01/02, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a limitação de concessão de bolsas de estudos.

Parecer:

Trata-se de procedimento de caráter administrativo, cabendo ao Executivo a proposição, respeitadas as concessões em andamento, desde que observados os requisitos legais previstos.

O projeto observa os princípios técnicos, legais e constitucionais, devendo ser apreciado e votado em Plenário, após os pareceres das competentes comissões de mérito.

Votorantim, SP., 04 de fevereiro de 2002.

João da Silva Neto
Chefe de Serviços Jurídicos
OAB/SP 102952-B



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA ao

PROJETO DE LEI Nº 01/02

O Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais apresenta o Projeto de Lei que dispõe sobre a limitação de concessão de bolsas de estudos nos termos da Lei nº 1182/95 e dá outras providências.

Analizando as disposições constitucionais e regimentais, nada se encontrou que pudesse contrariar a presente propositura, assim sendo, é de se recomendar a sua **APROVAÇÃO** pelo Plenário, no que diz respeito aos aspectos acima mencionados.

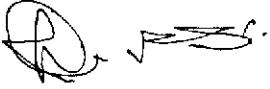
Este é o nosso Parecer, sum.j.

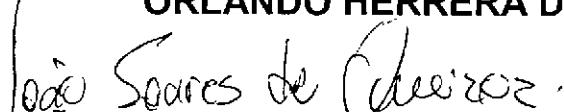
Votorantim, 05 de fevereiro de 2.002.

ADILSON HOULENES MÓRA
Relator

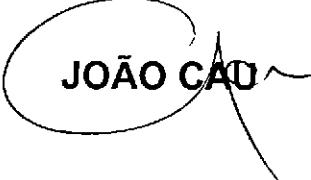
A Comissão de **JUSTIÇA**, em reunião com seus membros, resolveu acatar o relatório apresentado, e constitui parecer favorável à matéria em questão.

MEMBROS


ORLANDO HERRERA DIAS


JOÃO SOARES DE QUEIROZ - Presidente


LUIZ GONZAGA LOPES


JOÃO CADU



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

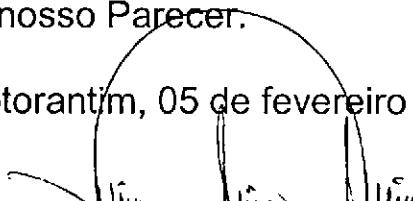
PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO ao PROJETO DE LEI Nº 01/02

O Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais apresenta o Projeto de Lei que dispõe sobre a limitação de bolsas de estudos nos termos da Lei nº 1182/95 e dá outras providências.

De acordo com as normas regimentais e orçamentárias em vigor, nada se encontrou que pudesse contrariar a presente propositura, assim sendo, é de se recomendar a sua **APROVAÇÃO** pelo Plenário, no que diz respeito aos aspectos orçamentários e financeiros.

Este é o nosso Parecer.

Votorantim, 05 de fevereiro de 2.002.


PRIMO ALVINO VIEIRA

Relator

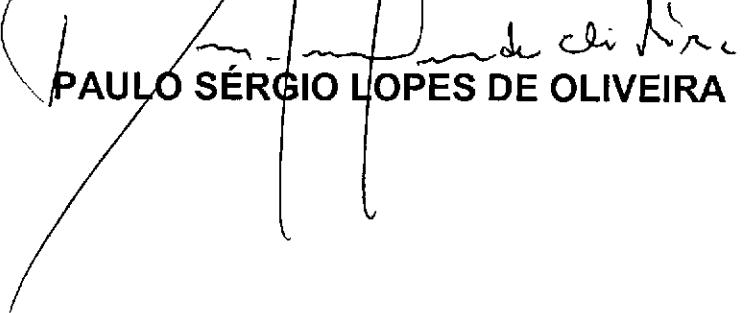
A Comissão de **FINANÇAS E ORÇAMENTO**, em reunião com seus membros, resolveu acatar o relatório apresentado, e constitui parecer favorável à matéria em questão.

MEMBROS


JOMAR TELES PROCÓPIO - Presidente


OSVALDO BRASIL


MARCELO DE SOUZA


PAULO SÉRGIO LOPES DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO ao

PROJETO DE LEI Nº 01/02

O Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais apresenta o Projeto de Lei que dispõe sobre a limitação de concessão de bolsas de estudos nos termos da Lei nº 1182/95 e dá outras providências.

De acordo com as normas regimentais em vigor, nada se encontrou que pudesse contrariar a presente propositura, assim sendo, é de se recomendar a sua **APROVAÇÃO** pelo Plenário, no que diz respeito aos aspectos acima mencionados.

Este é o nosso Parecer.

Votorantim, 05 de fevereiro de 2.002.


JAIRO DE SOUZA
Relator

A Comissão de **EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO**, em reunião com seus membros, resolveu acatar o relatório apresentado e constitui parecer favorável à matéria em questão.

MEMBROS


ORLANDO HERRERA DIAS – Presidente


PRIMO ALVINO VIEIRA


CARLOS CLARO DA ROSA


ANTONIO NEVES DO PRADO



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL	SIM	NÃO	AUSENTE
Adilson Houlenes Móra	X		
Antonio Neves do Prado		X	
Carlos Claro da Rosa		X	
Heber de Almeida Martins	X		
Jairo de Souza	X		
Jerson Pedroso			
João Cau	X		
João Soares de Queiroz		X	
Jomar Teles Procópio	X		
Lázaro Alberto de Almeida	X		
Luiz Gonzaga Lopes		X	
Marcelo de Souza	X		
Orlando Herrera Dias		X	
Osvaldo Brasil	X		
Paulo Sérgio Lopes de Oliveira	X		
Pedro Nunes Filho	X		
Primo Alvino Vieira		X	
SOMA	10	6	

Plenário "Pedro Augusto Rangel", em 05 de 02 de 2.002.

Presidente

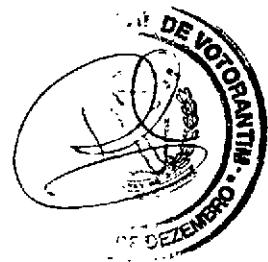
Projeto Lei 01/02



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



Autógrafo nº 01/02

Projeto de Lei nº 01/02

Dispõe sobre a limitação de concessão de bolsas de estudos nos termos da Lei nº 1182/95 e dá outras providências.

Lei nºde.....de 2002.

**JAIR CASSOLA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM,
FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E ELE SANCIONA E
PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - A concessão de bolsa de estudos nos termos da Lei 1182 de 29 de dezembro de 1995, fica restrita aos bolsistas atualmente contemplados no ano de 2001, até o final de seus respectivos cursos.

Art. 2º - A manutenção das bolsas de estudos nos termos do artigo 1º, fica condicionada cumulativamente:

- I – a não interrupção do curso pelo bolsista;
- II – a persistência da situação sócio econômica do bolsista, comprovada pela avaliação da comissão de que trata o artigo 5º da Lei 1182/95;
- III – ao requerimento do bolsista, protocolado junto a Secretaria de Educação até o dia 28 de fevereiro do ano a que se referir à bolsa;
- IV – a existência de previsão orçamentária necessária ao custeio da bolsa.

Parágrafo único – Para os fins deste artigo será observado, no que couber, o disposto no decreto nº 2743 de 13 de fevereiro de 1.998.

Art. 3º - Fica vedada a concessão de novas bolsas de estudo, bem como o restabelecimento de bolsas a bolsistas que tenham interrompido ou concluído o respectivo curso, com base na Lei 1182/95.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento.



Câmara Municipal de Votorantim

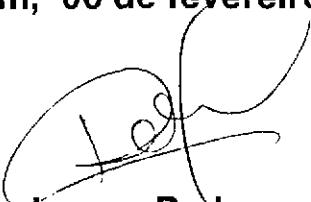
“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

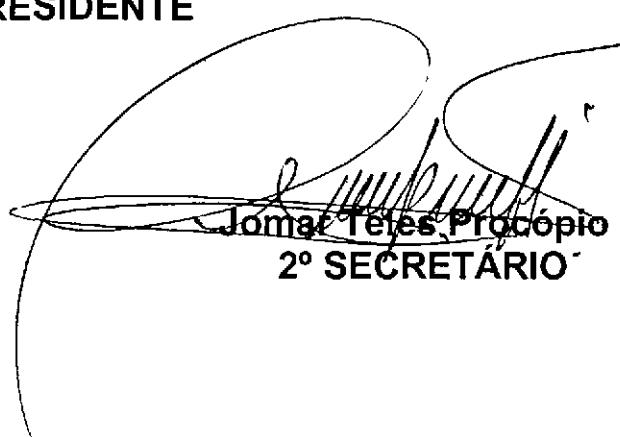
Votorantim, 06 de fevereiro de 2.002.



Jerson Pedroso
PRESIDENTE



Heber de Almeida Martins
1º SECRETÁRIO



Jomar Teles Procópio
2º SECRETÁRIO